ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo - PB

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 01 a

PROJETO DE LEI Nº 034/2021

VETO PARCIAL

Do Vereador Júnior Paulo – INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA CONSCIÊNCIA CRISTÃ NO MUNICÍPIO DE CABEDELO-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA: 25 de maio de 2021.

SANCIONADA
Lei Nº 2.134/202
Jus Farias
VISTO

VETO MANTIDO
PLENÁRIO
EM: 21/09/202
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Aut 49/2
Cl 638/

AO EXPEDIENTE
Em: 25/03/2021
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
02R

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 25/03/2021
1º Secretária

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

PROJETO DE LEI Nº 034 /2021
Autor: Ver. Júnior Paulo-Republicanos

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 25/03/2021
1º Secretária

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 10/05/2021
Presidente

Institui o dia Municipal Da Consciência Cristã no município de Cabedelo-PB, e dá outras providências.

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às 11:52 hs Em: 25/05/2021
VISTO

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Fica instituído o último sábado do mês de novembro como o **Dia Municipal da Consciência Cristã Evangélica.**

Art.2º O município declarará feriado Municipal ou Facultativo o último sábado do mês de novembro, para festejos e comemorações do Dia Municipal da Consciência Cristã Evangélica, incluindo este feriado no calendário Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO- Fica o município de cabedelo, responsabilizado a colaborar com a divulgação, sem devida despesas com os festejos, que ficarão a cargo dos tempos religiosos.

Templos

Art.3º Não terá o Dia Municipal da Consciência Cristã Evangélica tendências político-partidário, nem exclusivismo de ordem religiosa.

Art. 4º No último sábado do mês de Novembro de cada ano, dar-se-á ampla divulgação a consciência Cristã, sem qualquer discriminação de credo dentre igrejas cristãs.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 03

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Plenário "Luiz de Góes" em 25 de Maio de 2021.

Câmara Municipal de Cabedelo
Leonardo Paulo da Silva Júnior
Vereador Mat. 1801

JÚNIOR PAULO
VEREADOR-REPUBLICANOS

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 091

JUSTIFICATIVA:

O **Projeto de Lei** 034/2021, surge em tempo onde a sociedade enfrenta graves problemas de inversão de valores, que afrontam diretamente os princípios morais, os princípios cristãos, os princípios da família e do evangelho, a insegurança imposta por aqueles que desprezam a Paz e a vivencia harmônica entre o seu semelhante.

A fidelidade à mensagem de Jesus sobre o Reino e ao seu amor infinito implica um compromisso ativo na transformação das estruturas injustas impregnada na sociedade. A proclamação do Evangelho por meio da consciência Cristã supõe a promoção da paz e da justiça, para criar um mundo novo que reflita melhor o Reino de Deus presente já neste mundo. Portanto, nada mais justo que instauramos o dia municipal da consciência Cristã para divulgarmos amplamente a Paz e o Amor de Cristo expresso em seu Evangelho.

Plenário "Luiz de Góes" em 25 de Maio de 2021.

Câmara Municipal de Cabedelo
Leonardo Paulo da Silva Júnior
Vereador Mat. 1801

JÚNIOR PAULO
VEREADOR-REPUBLICANOS

Câmara Municipal
Fls. 05

SECRETARIA LEGISLATIVA

Gabinete da Secretária

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

(Projeto de Lei nº 034/2021)
(Do Vereador Júnior Paulo)

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 1.578/2012), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como, nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outra proposição que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe.**

Certifico ainda, contudo, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da legislação municipal **não foi possível identificar norma vigente** com teor idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 01/06/2021.

THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 062

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

(PROJETO DE LEI N° 034/2021)
(Do Vereador Júnior Paulo)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de **admissibilidade**, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI; **e de mérito**, na conformidade do art. 32, inciso I, alínea "c" a "g", do RI.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em, 01/06/2021.

Ver. GRAÇA REZENDE
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador José Pereira

Em, 08/06/2021

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 08/06/2021

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 07

PROJETO DE LEI Nº 034/2021

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA CONSCIÊNCIA CRISTÃ NO MUNICÍPIO DE CABEDELO-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Ver. Júnior Paulo.
RELATOR: Ver. José Pereira.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº034/2021**, de iniciativa do ilustre Vereador Júnior Paulo, que "INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA CONSCIÊNCIA CRISTÃ NO MUNICÍPIO DE CABEDELO-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 25 de maio do ano de 2021, oportunidade em que foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas, nos termos do art. 105, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa).

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 08

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do ilustre Vereador Júnior Paulo, tem por escopo Instituir o "dia da Consciência Cristã", visando divulgarmos amplamente a paz e o amor de cristo expresso em seu evangelho.

POSIÇÃO DA RELATORIA

A propositura registre-se, é de competência de iniciativa comum e, encontra amparo legal para tramitação no art. 43, "caput" da Lei Orgânica Municipal, inexistindo, por conseguinte, impedimentos para sua regular tramitação e apreciação.

Lei Orgânica Municipal de Cabedelo

Art. 43. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Com efeito, cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere aos assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito à abertura de meios de acesso à religião do Município, nos termos do art. 12, inciso I, alínea "d" da Lei Orgânica Municipal, inexistindo, por conseguinte, impedimentos para regular tramitação e apreciação da propositura epigrafada.

Lei Orgânica Municipal de Cabedelo

Art. 12. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à *ciência*;

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 09

Por tudo que foi exposto, opino pela Admissibilidade e Aprovação do **Projeto de Lei nº 034/2021**, na sua forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, em 08/06/ 2021.

Ver. José Pereira
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 10

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador José Pereira, **opina pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 034/2021, na forma original**, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 08/ 06/ 2021.

Ver. José Pereira
Presidente/Relator

Ver. Alex Lucena
Vice-Presidente

Ver. Joedson Dinho
Membro

PARECER APROVADO
DATA 08/ 06/ 2021
Presidente da Comissão

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 11

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

PROJETO DE LEI N° 034/2021
(Do Vereador Júnior Paulo)

À Comissão de Políticas Públicas Municipais para exame e parecer, na forma regimental.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Em, 09/06/21

THAYANNE FERNANDES
SECRETÁRIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS
(art. 32, inciso III, do RI)'

Ciente.
Designo Relator o Vereador _____

Em, 09/06/21

Ver. Evilásio Cavalcanti
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 09/06/21

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 128

PROJETO DE LEI Nº 034/2021.

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA CONSCIÊNCIA CRISTÃ NO MUNICÍPIO DE CABEDELO-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Vereador Júnior Paulo.
RELATOR: Vereador Marcio Silva.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº034/2021**, de iniciativa do ilustre Vereador Júnior Paulo, que "INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA CONSCIÊNCIA CRISTÃ NO MUNICÍPIO DE CABEDELO-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 25 de maio do corrente ano, oportunidade onde foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

A propositura obteve parecer favorável quanto aos aspectos jurídicos constitucionais no âmbito da CCJR conforme parecer retro.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 13

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do ilustre Vereador Júnior Paulo, tem por escopo Instituir o "dia da Consciência Cristã", visando divulgarmos amplamente a paz e o amor de cristo expresso em seu evangelho.

POSIÇÃO DA RELATORIA

A proposta legislativa em comento obteve parecer favorável quanto aos aspectos constitucional, jurídico-legal junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação conforme se verifica no parecer retro.

Nos termos do art. 48, II, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), compete-nos, pois, analisar o mérito a que a matéria estiver afeta.

A nossa Constituição Federal coloca a Liberdade religiosa como um Direito Fundamental sendo inviolável o direito aos cultos religiosos por força do art. 5º, VI.

Neste cerne, a intenção é colocar em pauta os problemas que a sociedade sofre com a inversão de valores, que afrontam diretamente os princípios morais, os princípios cristãos, os princípios da família e do evangelho, a insegurança imposta por aqueles que desprezam a paz e a vivencia harmônica entre o seu semelhante.

Desta forma, compreendo que a propositura em exame é pertinente e oportuna e de relevante e inquestionável interesse público, tomando como norte as satisfatórias justificativas levantadas pelo autor para iniciativa.

Nestas condições, opino favoravelmente pela **Aprovação** do **Projeto de Lei nº 034/2021**, nos termos do Parecer da CCJR, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 14 / 06 2021.

Ver. Márcio Silva
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 14

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais, na conformidade do voto do Senhor Relator, Vereador Márcio Silva, opina pela aprovação do **Projeto de Lei nº 034/2021**, nos termos do Parecer da CCJR, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 14/06/2021.

Ver. Evilásio Cavalcanti
Presidente

PARECER APROVADO
DATA 14/06/21
Presidente da Comissão

Ver. Márcio Silva
Vice-Presidente/Relator

Ver. Júnior Paulo
Membro

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 15

OFÍCIO GPC/SL N° 638/2021

Cabedelo (PB), em 11 de agosto de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal.
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB)
N E S T A.

2ª VIA

Assunto: encaminha autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo n° 049/2021,** o **Projeto de Lei n° 034/2021**, da lavra do vereador Júnior Paulo, e que "INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA CONSCIÊNCIA CRISTÃ NO MUNICÍPIO DE CABEDELO – PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, na forma original, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária Híbrida do dia 10 de agosto do corrente ano, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 11/08/21
Ass

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 16

AUTOGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: 10 / 08 / 2021
VISTO

AUTÓGRAFO Nº 049/2021
AO PROJETO DE LEI N° 034/2021
(Do Vereador Júnior Paulo)

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA CONSCIÊNCIA CRISTÃ NO MUNICÍPIO DE CABEDELO-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1° Fica instituído o último sábado do mês de novembro como o Dia Municipal da Consciência Cristã Evangélica.

Art. 2º O Município declarará feriado municipal ou facultativo o último sábado do mês de novembro, para festejos e comemorações do Dia Municipal da Consciência Cristã Evangélica, incluindo este feriado no calendário Municipal.

Parágrafo único. Fica o município de Cabedelo, responsabilizado a colaborar com a divulgação, sem devida despesas com os festejos, que ficarão a cargo dos templos religiosos.

Art. 3º Não terá o Dia Municipal da Consciência Cristã Evangélica tendências político-partidário, nem exclusivismo de ordem religiosa.

Art. 4º No último sábado do mês de novembro de cada ano, dar-se-á ampla divulgação a consciência Cristã, sem qualquer discriminação de credo dentre igrejas cristãs.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cabedelo (PB), em 11 de agosto de 2021.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO
SEMANÁRIO OFICIAL DE CABEDELO
No Dia: 18/20 agosto 2021
VISTO
Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 17

Lei nº 2.134 De 19 de agosto de 2021.

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA CONSCIÊNCIA CRISTÃ NO MUNICÍPIO DE CABEDELO-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o último sábado do mês de novembro como o Dia Municipal da Consciência Cristã Evangélica.

Art 2º (Vetado).

Parágrafo único. (Vetado).

Art 3º Não terá o Dia Municipal da Consciência Cristã Evangélica tendências político-partidário, nem exclusivismo de ordem religiosa.

Art.4º No último sábado do mês de novembro de cada ano, dar-se-à ampla divulgação a Consciência Cristã, sem qualquer discriminação de credo dentre igrejas cristãs.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 19 de agosto de 2021; 198º da Independência, 129º da República e 64º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 18

SEMANÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

LEI nº 2016 de 20/09/2019 — **CABEDELO, 16 A 20 DE AGOSTO DE 2021**

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 61, DE 19 DE AGOSTO DE 2021

HOMOLOGA O RESULTADO FINAL DO CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E PROVAS E TÍTULOS DO MUNICÍPIO DE CABEDELO – PB, ESPECIFICAMENTE PARA O CARGO DA GUARDA METROPOLITANA DE CABEDELO, REALIZADO NOS TERMOS DO EDITAL Nº. 01/2020, EDITAL Nº 04/2020, EDITAL Nº 078/2021 E DEMAIS EDITAIS DO CERTAME.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, – PB, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhe conferem, respectivamente, a Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal e,

CONSIDERANDO o Edital nº 078/2021, que divulga o Resultado Final do Cargo da Guarda Metropolitana de Cabedelo, publicado no site www.educapb.com.br, no Diário Oficial Estado em 11/08/2021, no Semanário da Prefeitura Municipal de Cabedelo, em 10/08/2021;

CONSIDERANDO que foram respeitados e praticados todos os atos de acordo o ITEM 7.1 "B"(Provas Objetivas, Exame Médico, Teste Psicotécnico, TAF – Teste de Aptidão Física, Investigação Social e Curso de Formação), do Edital de Regulamento do Concurso e com parâmetros de execução sobre os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como o bom andamento do Concurso Público da Prefeitura Municipal de Cabedelo;

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETA:

Art. 1º Fica homologado o resultado final do concurso de provas e títulos, especificamente do cargo de Guarda Metropolitana de Cabedelo, de que trata o Edital nº. 01/2020, Edital nº. 04/2020, Edital nº. 078/2021 e demais Editais publicados para o provimento do respectivo Cargo.

Art. 2º A convocação para a nomeação/admissão obedecerá rigorosamente à ordem de classificação final do concurso, que dependerá de ato discricionário vinculado à conveniência, necessidade e oportunidade por parte da Administração Pública;

Art. 3º Os candidatos classificados serão nomeados pelo regime estatutário, sujeitos ao período de 03 (três) anos de estágio probatório, conforme legislação em vigor.

Art. 4º O presente Concurso Público de Provas e Títulos terá validade de 02 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado, a critério da Prefeitura Municipal de Cabedelo, por igual período;

Art. 5º Para efeito de ingresso no serviço público municipal de Cabedelo o(a) candidato(a) aprovado(a) e classificado(a) ficará obrigado a comprovar, junto à Administração Municipal, que satisfaz as exigências do respectivo Edital do Concurso Público em que foi classificado, bem como, submeter-se a exame médico para o exercício do cargo/emprego, sob pena de não ser nomeado/admitido.

Parágrafo único. O(a) candidato(a) aprovado, no prazo de validade do Concurso Público, obriga-se a manter atualizado seu endereço, sempre que houver qualquer alteração a partir da informação contida em sua ficha de inscrição, junto à Secretaria Municipal de Administração, sob pena de não o fazendo e na

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

impossibilidade de localização do mesmo, ter caracterizada sua desistência tácita à nomeação para o cargo/emprego.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando–se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 19 de agosto de 2021; 198º da Independência, 129º da República e 63º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 62, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA VACINAÇÃO CONTRA COVID-19 NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 22, § 8º, inciso II, da Constituição do Estado e no Art. 73, Inciso IV da Lei Orgânica do Município de Cabedelo;

CONSIDERANDO o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto nº 11, de 17 de março de 2020, que declarou situação de emergência em saúde pública no município de Cabedelo/PB e estabeleceu medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo coronavírus (COVID-19), no âmbito deste município, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto nº 24, de 05 de abril de 2021, que prorrogou o Decreto nº 31/2020, que declarou estado de calamidade pública no município de Cabedelo/PB, em razão da

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 19

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.134 — De 19 de agosto de 2021.

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA CONSCIÊNCIA CRISTÃ NO MUNICÍPIO DE CABEDELO-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o último sábado do mês de novembro como o Dia Municipal da Consciência Cristã Evangélica.

Art 2º (Vetado).

Parágrafo único. (Vetado).

Art 3º Não terá o Dia Municipal da Consciência Cristã Evangélica tendências político-partidário, nem exclusivismo de ordem religiosa.

Art.4º No último sábado do mês de novembro de cada ano, dar-se-á ampla divulgação a Consciência Cristã, sem qualquer discriminação de credo dentre igrejas cristãs.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 19 de agosto de 2021; 198º da Independência, 129º da República e 64º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO PARCIAL

Senhora Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art.51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 034/2021, que *"INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA CONSCIÊNCIA CRISTÃ NO MUNICÍPIO DE CABEDELO-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*, *de autoria do Vereador Júnior Paulo.*

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa *"Instituir o Dia Municipal da Consciência Cristã"*, entretanto, a negativa de sanção que ora subscrevo, **especificamente quanto ao caput e parágrafo único do art.2º do Projeto de Lei nº 034/2021**, cinge-se na **existência de inconstitucionalidade,** pelas razões que passo a expor:

O Diploma Constitucional estabelece no art. 66, §1º, que o Presidente da República poderá vetar total ou parcialmente o Projeto de Lei, caso o considere inconstitucional, vejamos:

> **Art. 66.** A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.
>
> § 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.
> (GRIFEI)

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 51, §2º, também estabelece:

> **Art. 51.** O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
>
> **§ 2º** Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.
> (GRIFEI)

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art.29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, iremos demonstrar que o caput e parágrafo único do art.2º do Autógrafo em comento é inconstitucional, por vício de materialidade, bem como é inconstitucional, por vício de iniciativa, conforme explanaremos a seguir.

Sobre o tema, vejamos o que dispõe a Constituição da República:

> **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> [...]
> **VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;**
> (...)
> **Art. 19.** É **vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
>
> **I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;**
> [...]
> (GRIFEI)

Pois bem.

Segundo as cláusulas constitucionais trazidas à colação, o Poder Público, de todas as esferas federativas, **possui o dever da imparcialidade ou neutralidade no que toca aos credos religiosos existentes no País, não podendo, de forma alguma, subvencioná-los.**

Sobre o tema, **o Autógrafo, no parágrafo único do art.2º**, determina que *"fica o município de Cabedelo, responsabilizado a colaborar com a divulgação, sem devida despesas com os festejos, que ficarão a cargo dos templos religiosos."*

Nesse contexto, **a promoção de evento religioso (ainda que através de apoio e incentivo), voltado a parcela cristã da população, implica inequivocadamente em afronta ao princípio da laicidade do Estado.**

Nessa linha, registre-se por oportuno que **é descabido ao Poder Público promover evento religioso, ainda que mediante parceria, restando evidente privilégio a determinada religião constitucionalmente vedado.**

Sobre o tema, **a Suprema Corte, por diversas ocasiões assentou a inconstitucionalidade da participação do Estado em eventos e assuntos religiosos.**

Confira-se:

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 20

VETO PARCIAL AO PL Nº 034/2021

VETO PARCIAL DO PREFEITO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 034 DA LAVRA DO VEREADOR JÚNIOR PAULO – INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA CONSCIENCIA CRISTÃ NO MUNICÍPIO DE CABEDELO-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA: 23 de agosto de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Procuradoria Geral do Município

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 21

OFÍCIO N° 172/2021 - PGM Cabedelo, 20 de agosto de 2021.

Ilmo. Senhor
Ver. André Coutinho
Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo
Nesta

Assunto: Encaminha Leis e Vetos

Senhor Presidente,

Vimos através do presente encaminhar **a Lei 2.133/2021**, a **Lei nº 2.134/2021, o Veto Total ao Projeto de Lei nº 055/2020 e o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 034/2021**, **que foram encaminhados para publicação no Semanário de 16 a 20 de agosto do corrente ano.**

- **LEI Nº 2133/2021 – DISPÕE SOBRE A SEMANA DA PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA NA INTERNET (CYBERBULLYING).**
- **LEI Nº 2.134/2021 - INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA CONSCIÊNCIA CRISTÃ NO MUNICÍPIO DE CABEDELO-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 055/2020 – DISCIPLINA A CRIAÇÃO E A ORGANIZAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DENOMINADAS EMPRESA JOVEM, COM FUNCIONAMENTO PERANTE INSTITUIÇÕES DE ENSINO, PÚBLICAS E PRIVADAS, QUE OFERTEM CURSOS TÉCNICOS LISTADOS NO CATÁLOGO NACIONAL DE CURSOS TÉCNICOS DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.**
- **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 034/2021 - INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA CONSCIÊNCIA CRISTÃ NO MUNICÍPIO DE CABEDELO-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Atenciosamente,

DIEGO CARVALHO MARTINS
PROCURADOR-GERAL

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às 11:45 hs. Em: 23/08/2021
VISTO

Rua João Pires de Figueiredo, nº 255 – Centro – Cabedelo/PB
CEP: 58100-255 – Telefone: (83) 3250-3227

CC

AO EXPEDIENTE
Em: 24/08/2021
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 22

PUBLICAÇÃO
SEMANÁRIO OFICIAL DE CABEDELO
No Dia: 16-20/09/2021
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 24/08/2021
1ª Secretária

VETO PARCIAL

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 24/08/2021
1ª Secretária

Senhora Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

VETO MANTIDO
PLENÁRIO
EM: 21/09/2021
Presidente

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art.51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 034/2021, que ***"INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA CONSCIÊNCIA CRISTÃ NO MUNICÍPIO DE CABEDELO-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"***, *de autoria do Vereador Júnior Paulo.*

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa "*Instituir o Dia Municipal da Consciência Cristã*", entretanto, a negativa de sanção que ora subscrevo, **especificamente quanto ao caput e parágrafo único do art.2º do Projeto de Lei nº 034/2021**, cinge-se na **existência de inconstitucionalidade,** pelas razões que passo a expor:

O Diploma Constitucional estabelece no art. 66, §1º, que o Presidente da República poderá vetar total ou parcialmente o Projeto de Lei, caso o considere inconstitucional, vejamos:

> **Art. 66.** A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.
>
> § 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.
> (GRIFEI)

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 232

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 51, §2º, também estabelece:

> **Art. 51.** O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
>
> **§ 2º** Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados de data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.
> (GRIFEI)

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art.29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, iremos demonstrar que o caput e parágrafo único do art.2º do Autógrafo em comento é inconstitucional, por vício de materialidade, bem como é inconstitucional, por vício de iniciativa, conforme explanaremos a seguir.

Sobre o tema, vejamos o que dispõe a Constituição da República:

> **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 24

> [...]
> VI - **é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;**
> (...)
> **Art. 19.** É **vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
>
> **I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;**
> [...]
> (GRIFEI)

Pois bem.

Segundo as cláusulas constitucionais trazidas à colação, o Poder Público, de todas as esferas federativas, **possui o dever da imparcialidade ou neutralidade no que toca aos credos religiosos existentes no País, não podendo, de forma alguma, subvencioná-los.**

Sobre o tema, **o Autógrafo, no parágrafo único do art.2º**, determina que "***fica o município de Cabedelo, responsabilizado a colaborar com a divulgação, sem devida despesas com os festejos, que ficarão a cargo dos templos religiosos.***"

Nesse contexto, **a promoção de evento religioso (ainda que através de apoio e incentivo), voltado a parcela cristã da população, implica inequivocadamente em afronta ao princípio da laicidade do Estado.**

Nessa linha, registre-se por oportuno que **é descabido ao Poder Público promover evento religioso, ainda que mediante parceria, restando evidente privilégio a determinada religião constitucionalmente vedado.**

Sobre o tema, **a Suprema Corte, por diversas ocasiões assentou a inconstitucionalidade da participação do Estado em eventos e assuntos religiosos.**

Confira-se:

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 259

[...] Se, de um lado, a Constituição, ao consagrar a laicidade, **impede que o Estado intervenha em assuntos religiosos**, seja como árbitro, seja como censor, seja como defensor, de outro, **a garantia do Estado laico obsta que dogmas da fé determinem o conteúdo de atos estatais**. Vale dizer: concepções morais religiosas, quer unânimes, quer majoritárias, quer minoritárias, não podem guiar as decisões estatais, devendo ficar circunscritas à esfera privada. **A crença religiosa e espiritual ou a ausência dela, o ateísmo serve precipuamente para ditar a conduta e a vida privada do indivíduo que a possui ou não a possui**. Paixões religiosas de toda ordem hão de ser colocadas à parte na condução do Estado. Não podem a fé e as orientações morais dela decorrentes ser impostas a quem quer que seja e por quem quer que seja. Caso contrário, de uma democracia laica com liberdade religiosa não se tratará, ante a ausência de respeito àqueles que não professem o credo inspirador da decisão oficial ou àqueles que um dia desejem rever a posição até então assumida.

(...)

Ao Estado brasileiro é terminantemente vedado promover qualquer religião. Todavia, como se vê, as garantias do Estado secular e da liberdade religiosa não para aí são mais extensas**. Além de impor postura de distanciamento quanto à religião, impedem que o Estado endosse concepções morais religiosas, vindo a coagir, ainda que indiretamente, os cidadão a observá-las, Não se cuida apenas de ser tolerante com os adeptos de diferentes credos pacíficos e com aqueles que não professam fé alguma, Não se cuida apenas de assegurar a todas a liberdade de frequentar esse ou aquele culto ou seita ou ainda rejeitar todos eles. A liberdade religiosa e o Estado Laico representam mais do que isso, Significam que as religiões não guiarão o tratamento estatal dispensado a outros direitos fundamentais, tais como o direito à autodeterminação, o direito à saúde física e mental, o direito à privacidade, o direito à liberdade de expressão, o direito à liberdade de orientação sexual e o direito à liberdade no campo da reprodução** (GRIFEI ADPF 54/DF DJ de 30.04.13 Rel. Min. MARCO AURÉLIO).

[...] Importa considerar **que não é apenas a escolha de uma dada religião pelo estado que implica violação da neutralidade religiosa que dele se exige, mas também o tratamento diferenciado entre crenças ou seus símbolos.**

(...)

Todos os entes federados têm o dever de proteger o pluralismo religioso dentro de seu território; criar condições para um bom exercício da cidadania nessa seara; zelar pelo princípio da igualdade entre as crenças e, sobretudo, em seu dever de laicidade, se abster de incorporar ideologias religiosas a quaisquer de seus campos de atuação.(GRIFEI ADI 52557/RO DJOe de 03.12.18 Rel.Min DIAS TOFFOLI).

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 26

> [...] **É precisamente em relação ao dever de neutralidade imposto ao Estado pelo princípio da laicidade que a norma impugnada padece de inconstitucionalidade. Tal como assentou a Procuradoria-Geral da República em seu parecer, "a norma estadual atacada demonstra predileção pela orientação evangélica em detrimento daquelas inerentes aos demais grupos religiosos, e o intuito de impor às corporações militares a primeira doutrina".**
> (...)
> Se é certo que, à luz das peculiaridades ínsitas às carreiras militares, é possível ao Estado, ainda que em tese, garantir-lhes a assistência religiosa, é imprescindível que esse direito, caso eventualmente concedido, abstenha-se de qualquer predileção, sob pena de ofensa ao art.19, I, da CRFB.
> (...)
> Ainda que vista apenas como norma de permissão, tal como sugere a Advocacia-Geral da União, haveria, aqui, uma inconstitucionalidade por omissão, na medida em que o constituinte derivado deixou de outorgar igual proteção ao exercício da liberdade de religião para as demais denominações e cultos, inclusive aqueles sequer institucionalizadas. Não há, pois, qualquer espaço de interpretação que permita reconhecer como constitucional a norma impugnada, sendo necessário que se lhe declare a inconstitucionalidade.
> (...)
> **Ao conter predileção por uma orientação religiosa a norma atacada quebra não apenas o dever de neutralidade estatal, como também viola a liberdade religiosa e de crença dos demais integrantes da carreira que não professam a mesma fé.** Ao assegurar a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva a Constituição está a garantir que essa seja realizada para as diversas orientações religiosas, mantido invariavelmente o caráter facultativo de participação aos cidadãos em geral. Encontram-se, assim, violados os incisos VI e VII do art.5º, do texto constitucional. (GRIFEI ADI 3478/RJ DJ-e de 19.02.2020 Rel. Min. EDSON FACHIN).

Ressalte-se que o dever de neutralidade constitucionalmente imposto ao Estado <u>não</u> autoriza a promoção (ainda que através de apoio e incentivo), pelo Município, de evento religioso, seja pela proibição de envolvimento do Poder Público com atos religiosos, seja em privilegiar determinada religião em detrimento de outras.

Nesse sentido, também já decidiu os Tribunais Pátrios:

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 27

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arts.2º e 4º da Lei nº 860, de 19.04.07 do Município de Paranapanema. **Instituição do "Dia do Evangélico" com a promoção de evento comemorativo religioso pelo Município, mediante celebração de convênio com Igrejas e Entidades evangélicas. Afronta ao princípio da laicidade do Estado (art.19, I da CF) verificada. Dever de neutralidade imposto ao Estado impede a participação do Município em assuntos religiosos.** Configurada, ademais, **descabida predileção em favor de determinada religião.** Inconstitucionalidade reconhecida. Precedentes da Suprema Corte e do C. Órgão Especial. Arguição acolhida. (GRIFEI TJ-SP-Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível: 00126663820208260000 SP 0012666-38.2020.8.26.0000, Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 01/07/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 03/07/2020)

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - **DECRETO LEGISLATIVO 20/2014, DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE - SUBVENÇÃO ESTATAL À RELIGIÃO CRISTÃ, POR MEIO DA CONCESSÃO DE TÍTULO DE "LÍDER RELIGIOSO DE DESTAQUE" APENAS A QUEM PROFESSAR CRENÇA BASEADA NA BÍBLIA E NAS LIÇÕES DE JESUS CRISTO - AFRONTA À LAICIDADE DO ESTADO E AO ART. 19, INC. I, DA CF** - ARGUIÇÃO ACOLHIDA RECONHECENDO-SE A INCONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO NORMATIVO.(GRIFEI TJ-SP 00332365020178260000 SP 0033236-50.2017.8.26.0000, Relator: João Negrini Filho, Data de Julgamento: 18/10/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/10/2017)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Ação proposta pelo Ministério Público visando a **declaração incidental da inconstitucionalidade dos artigos 2º e 4º da Lei do Município de Paranapanema nº 860/2007**, tornando ineficazes seus efeitos, ou seja, a promoção de eventos públicos voltados para a parcela evangélica da população", bem como"julgar procedente a ação para condenar o município em obrigação de não fazer, consistente em não subvencionar qualquer religião, especialmente em não promover evento público de cunho religioso, sob pena de multa de R$ 20.000,00 por subvenção ou evento promovido – Possibilidade – **Os artigos 2º e 4º da citada Lei 860/2.007 caracterizam, em tese, violação ao princípio da laicidade do Estado, uma vez que abriram a possibilidade da criação de eventos religiosos custeados pelo Município de Paranapanema –** Incidente de Inconstitucionalidade Suscitado antes de se adentrar ao mérito da questão, por aplicabilidade do artigo 193 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, remetendo-se os autos à d. apreciação do E. Órgão Especial do Tribunal de Justiça.(GRIFEI TJ-SP 10002364320178260420 SP 1000236-43.2017.8.26.0420, Relator: Maurício Fiorito, Data de Julgamento: 19/06/2018, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/06/2018)

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 28

Assim sendo, configura inconstitucionalidade material por violação ao princípio da laicidade, as previsões constantes no parágrafo único do art.2° do projeto de lei.

Além da inconstitucionalidade acima descrita, o caput do art.2° dispõe que *"o Município declarará feriado municipal ou facultativo o último sábado do mês de novembro, para festejos e comemorações do Dia Municipal da Consciência Cristã Evangélica, incluindo este feriado no calendário Municipal."*

Sobre o assunto em comento, é imperioso ressaltar as exceções previstas na Lei Federal n°. 9.093 de setembro de 1995, no que diz respeito a criação de feriados religiosos, a saber:

> Art. 1º São feriados civis:
>
> I - os declarados em lei federal;
> II - a data magna do Estado fixada em lei estadual.
> III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal. (Inciso incluído pela Lei nº 9.335, de 10.12.1996)
>
> Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local **e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.**
> (...).

Como podemos observar no caso em tela, a referida lei instituiu como feriados civis aqueles declarados em lei federal.

Já no art. 2°, estatuiu que são *"feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei Municipal, de acordo com a tradição local, **e em número não superior a quatro; neste incluída a Sexta-Feira da Paixão**".*

Sobre o tema, **o Município de Cabedelo, possui os seguintes feriados**, conforme disposto na Lei Municipal n° 1262/2005, alterada pela Lei n° 1.402/2008:

- **10 de junho- Sagrado Coração de Jesus- Consagrado Padroeiro;**
- **24 de junho-São João;**
- **Sexta-feira Santa;**

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 292

- **12 de dezembro-Emancipação Política do Município.**

Portanto, corroborando com a Lei nº 9.093/95, a interpretação jurídica dada ao projeto de lei que propõe a criação do *"DIA DA CONSCIÊNCIA CRISTÃ EVANGÉLICA"*, apresenta vício material, justificando o seu veto, tendo em vista a incompatibilidade substancial de seu conteúdo.

Vejamos o entendimento jurisprudencial em casos similares, ressaltando-se que a jurisprudência é farta no sentido da **inconstitucionalidade do Município para a Criação de Feriados municipais religiosos superiores a quatro, em ofensa a lei 9.093/95:**

DECLARATÓRIA. Entidade de classe. CIESP. Declaração de ineficácia da emenda nº 041/2008 que instituiu o feriado do Dia da Consciência Negra em 20 de Novembro. Inadmissibilidade. Inteligência do art. 30 e art. 23 da Constituição Federal. Competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local. Cabe à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a proteção dos valores culturais e históricos. **Lei 9.093/95 não veda a criação de feriado local, apenas limita o número de feriados religiosos por ano.** Lei Federal 12.519/2011 institui o Dia da Consciência Negra em âmbito nacional. Sentença de improcedência. Manutenção. Recurso não provido.
(TJ-SP - Apelação: 16237102009826O127 SP 0016237-10.2009.8.26.0127, Relator: Paulo Galizia, Data de Julgamento: 26/11/2012, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/11/2012)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - Lei Nº 9.252/03 que estabelece feriado em homenagem ao dia da consciência negra - legitimidade da proponente - pertinência temática - **a competência do município para instituir feriados se restringe aos religiosos em número não superior a quatro, aí incluída a sexta-feira santa, de acordo com a tradição local - interpretação da lei Nº 9.093/95 que atua na espécie como "bloqueio de competência"** invasão da competência exclusiva da união para legislar sobre direito do trabalho e instituir feriado civil - inconstitucionalidade que se ostenta ante os artigos 8º E 13 da constituição estadual e 22, I E 30, I, da constituição federal - precedentes sobre o mesmo feriado decretado nos municípios de pelotas e de alvorada (ADINS NºS 70007645443 E 70007645369). (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70007611650, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Carlos Branco Cardoso, Julgado em 18/10/2004).

Como podemos observar no caso em tela, os julgados transcritos, corroboram com o entendimento da Lei nº 9.093/95, em se

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 308

posicionarem no sentido da inconstitucionalidade de criação pelo poder legislativo do Município de Cabedelo, de um feriado religioso, assim descrito como "DIA MUNICIPAL DA CONSCIÊNCIA CRISTÃ", superior aos quatro feriados religiosos permitidos conforme se determina norma federal que podem ser instituídos pelo município.

Conclui-se, portanto, sob a ótica da constitucionalidade que a proposição de lei pelo Legislativo que propõe a criação de feriado religioso, a saber: o "DIA MUNICIPAL DA CONSCIÊNCIA CRISTÃ" é inconstitucional:

- por ofender a laicidade do Estado;
- pelo flagrante desrespeito a Lei Federal nº 9.093/95 que institui como sendo permitido a criação de feriados pelo Município em número não superior a quatro.

Em razão disso, o Veto Parcial do Projeto de Lei, mais especificamente ao caput e parágrafo único do art.2º do Projeto de Lei nº 034/2021, é medida que se impõe.

Estes, Senhor Presidente, são as razões que nos conduziram a vetar parcialmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 19 de agosto de 2021.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 31

SEMANÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

LEI nº 2016 de 20/09/2019 — **CABEDELO, 16 A 20 DE AGOSTO DE 2021**

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 61, DE 19 DE AGOSTO DE 2021

HOMOLOGA O RESULTADO FINAL DO CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E PROVAS E TÍTULOS DO MUNICÍPIO DE CABEDELO – PB, ESPECIFICAMENTE PARA O CARGO DA GUARDA METROPOLITANA DE CABEDELO, REALIZADO NOS TERMOS DO EDITAL Nº. 01/2020, EDITAL Nº 04/2020, EDITAL Nº 078/2021 E DEMAIS EDITAIS DO CERTAME.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, – PB, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhe conferem, respectivamente, a Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal e,

CONSIDERANDO o Edital nº 078/2021, que divulga o Resultado Final do Cargo da Guarda Metropolitana de Cabedelo, publicado no site www.educapb.com.br, no Diário Oficial Estado em 11/08/2021, no Semanário da Prefeitura Municipal de Cabedelo, em 10/08/2021;

CONSIDERANDO que foram respeitados e praticados todos os atos de acordo o ITEM 7.1 "B"(Provas Objetivas, Exame Médico, Teste Psicotécnico, TAF – Teste de Aptidão Física, Investigação Social e Curso de Formação), do Edital de Regulamento do Concurso e com parâmetros de execução sobre os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como o bom andamento do Concurso Público da Prefeitura Municipal de Cabedelo;

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETA:

Art. 1º Fica homologado o resultado final do concurso de provas e títulos, especificamente do cargo de Guarda Metropolitana de Cabedelo, de que trata o Edital nº. 01/2020, Edital nº. 04/2020, Edital nº. 078/2021 e demais Editais publicados para o provimento do respectivo Cargo.

Art. 2º A convocação para a nomeação/admissão obedecerá rigorosamente à ordem de classificação final do concurso, que dependerá de ato discricionário vinculado à conveniência, necessidade e oportunidade por parte da Administração Pública;

Art. 3º Os candidatos classificados serão nomeados pelo regime estatutário, sujeitos ao período de 03 (três) anos de estágio probatório, conforme legislação em vigor.

Art. 4º O presente Concurso Público de Provas e Títulos terá validade de 02 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado, a critério da Prefeitura Municipal de Cabedelo, por igual período;

Art. 5º Para efeito de ingresso no serviço público municipal de Cabedelo o(a) candidato(a) aprovado(a) e classificado(a) ficará obrigado a comprovar, junto à Administração Municipal, que satisfaz as exigências do respectivo Edital do Concurso Público em que foi classificado, bem como, submeter-se a exame médico para o exercício do cargo/emprego, sob pena de não ser nomeado/admitido.

Parágrafo único. O(a) candidato(a) aprovado, no prazo de validade do Concurso Público, obriga-se a manter atualizado seu endereço, sempre que houver qualquer alteração a partir da informação contida em sua ficha de inscrição, junto à Secretaria Municipal de Administração, sob pena de não o fazendo e na

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

impossibilidade de localização do mesmo, ter caracterizada sua desistência tácita à nomeação para o cargo/emprego.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 19 de agosto de 2021; 198º da Independência, 129º da República e 63º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 62, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA VACINAÇÃO CONTRA COVID-19 NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 22, § 8º, inciso II, da Constituição do Estado e no Art. 73, Inciso IV da Lei Orgânica do Município de Cabedelo;

CONSIDERANDO o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto nº 11, de 17 de março de 2020, que declarou situação de emergência em saúde pública no município de Cabedelo/PB e estabeleceu medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo coronavírus (COVID-19), no âmbito deste município, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto nº 24, de 05 de abril de 2021, que prorrogou o Decreto nº 31/2020, que declarou estado de calamidade pública no município de Cabedelo/PB, em razão da

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 32

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.134 De 19 de agosto de 2021.

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA CONSCIÊNCIA CRISTÃ NO MUNICÍPIO DE CABEDELO-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o último sábado do mês de novembro como o Dia Municipal da Consciência Cristã Evangélica.

Art 2º (Vetado).

Parágrafo único. (Vetado).

Art 3º Não terá o Dia Municipal da Consciência Cristã Evangélica tendências político-partidário, nem exclusivismo de ordem religiosa.

Art.4º No último sábado do mês de novembro de cada ano, dar-se-á ampla divulgação a Consciência Cristã, sem qualquer discriminação de credo dentre igrejas cristãs.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 19 de agosto de 2021; 198º da Independência, 129º da República e 64º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO PARCIAL

Senhora Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art.51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 034/2021, que ***"INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA CONSCIÊNCIA CRISTÃ NO MUNICÍPIO DE CABEDELO-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"***, *de autoria do Vereador Júnior Paulo.*

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa *"Instituir o Dia Municipal da Consciência Cristã"*, entretanto, a negativa de sanção que ora subscrevo, **especificamente quanto ao caput e parágrafo único do art.2º do Projeto de Lei nº 034/2021**, cinge-se na **existência de inconstitucionalidade,** pelas razões que passo a expor:

O Diploma Constitucional estabelece no art. 66, §1º, que o Presidente da República poderá vetar total ou parcialmente o Projeto de Lei, caso o considere inconstitucional, vejamos:

> **Art. 66.** A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.
>
> § 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.
> (GRIFEI)

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 51, §2º, também estabelece:

> **Art. 51.** O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
>
> **§ 2º** Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.
> (GRIFEI)

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art.29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, iremos demonstrar que o caput e parágrafo único do art.2º do Autógrafo em comento é inconstitucional, por vício de materialidade, bem como é inconstitucional, por vício de iniciativa, conforme explanaremos a seguir.

Sobre o tema, vejamos o que dispõe a Constituição da República:

> **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> [...]
> VI - **é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;**
> (...)
> **Art. 19.** É **vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
>
> **I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;**
> [...]
> (GRIFEI)

Pois bem.

Segundo as cláusulas constitucionais trazidas à colação, o Poder Público, de todas as esferas federativas, **possui o dever da imparcialidade ou neutralidade no que toca aos credos religiosos existentes no País, não podendo, de forma alguma, subvencioná-los.**

Sobre o tema, **o Autógrafo, no parágrafo único do art.2º**, determina que ***"fica o município de Cabedelo, responsabilizado a colaborar com a divulgação, sem devida despesas com os festejos, que ficarão a cargo dos templos religiosos."***

Nesse contexto, **a promoção de evento religioso (ainda que através de apoio e incentivo), voltado a parcela cristã da população, implica inequivocadamente em afronta ao princípio da laicidade do Estado.**

Nessa linha, registre-se por oportuno que **é descabido ao Poder Público promover evento religioso, ainda que mediante parceria, restando evidente privilégio a determinada religião constitucionalmente vedado.**

Sobre o tema, **a Suprema Corte, por diversas ocasiões assentou a inconstitucionalidade da participação do Estado em eventos e assuntos religiosos.**

Confira-se:

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 338

[...] Se, de um lado, a Constituição, ao consagrar a laicidade, **impede que o Estado intervenha em assuntos religiosos**, seja como árbitro, seja como censor, seja como defensor, de outro, **a garantia do Estado laico obsta que dogmas de fé determinem o conteúdo de atos estatais**. Vale dizer: concepções morais religiosas, quer unânimes, quer majoritárias, quer minoritárias, não podem guiar as decisões estatais, devendo ficar circunscritas à esfera privada. **A crença religiosa e espiritual ou a ausência dela, o ateísmo serve precipuamente para ditar a conduta e a vida privada do indivíduo que a possui ou não a possua**. Paixões religiosas de toda ordem hão de ser colocadas à parte na condução do Estado. Não podem a fé e as orientações morais dela decorrentes ser impostas a quem quer que seja e por quem quer que seja. Caso contrário, de uma democracia laica com liberdade religiosa não se tratará, ante a ausência de respeito àqueles que não professem o credo inspirador de decisão oficial ou àqueles que um dia desejem rever a posição até então assumida.
(...)
Ao Estado brasileiro é terminantemente vedado promover qualquer religião. Todavia, como se vê, as garantias do Estado secular e da liberdade religiosa não param aí: são mais extensas. **Além de impor postura de distanciamento quanto à religião, impedem que o Estado endosse concepções morais religiosas, vindo a cogir, ainda que indiretamente, os cidadãos a observá-las. Não se cuida apenas de ser tolerante com os adeptos de diferentes credos pacíficos e com aqueles que não professam fé alguma. Não se cuida apenas de assegurar a todos a liberdade de frequentar esse ou aquele culto ou seita ou ainda rejeitar todos eles. A liberdade religiosa e o Estado Laico representam mais do que isso. Significam que as religiões não gozarão o tratamento estatal dispensado a outros direitos fundamentais, tais como o direito à autodeterminação, o direito à saúde física e mental, o direito à privacidade, o direito à liberdade de expressão, o direito à liberdade de orientação sexual e o direito à liberdade no campo da reprodução** (GRIFEI ADPF 54/DF DJ de 30.04.13 Rel. Min. MARCO AURÉLIO).

[...] Importa considerar **que não é apenas a escolha de uma dada religião pelo estado que implica violação da neutralidade religiosa que dele se exige, mas também o tratamento diferenciado entre crenças ou seus símbolos.**
(...)
Todos os entes federados têm o dever de proteger o pluralismo religioso dentro de seu território; criar condições para um bom exercício da cidadania nessa seara; zelar pelo princípio da igualdade entre as crenças e, sobretudo, em seu dever de laicidade, se abster de incorporar ideologias religiosas a quaisquer de seus campos de atuação.(GRIFEI ADI 5256?/RO DJOe de 03.12.18 Rel.Min DIAS TOFFOLI).

[...] **É precisamente em relação ao dever de neutralidade imposto ao Estado pelo princípio da laicidade que a norma impugnada padece de inconstitucionalidade. Tal como assentou a Procuradoria-Geral da República em seu parecer, "a norma estadual atacada demonstra predileção pela orientação evangélica em detrimento daquelas inerentes aos demais grupos religiosos, e o intuito de impor às corporações militares a primeira doutrina".**
(...)
Se é certo que, à luz das peculiaridades inditas às carreiras militares, é possível ao Estado, ainda que em tese, garantir-lhes a assistência religiosa, é imprescindível que esse direito, caso eventualmente concedido, abstenha-se de qualquer predileção, sob pena de ofensa ao art.19, I, da CRFB.
(...)
Ainda que vista apenas como norma de permissão, tal como sugere a Advocacia-Geral da União, haveria, aqui, uma inconstitucionalidade por omissão, na medida em que o constituinte derivado deixou de outorgar igual proteção ao exercício da liberdade de religião para as demais denominações e cultos, inclusive aqueles sequer institucionalizados. Não há, pois, qualquer espaço de interpretação que permita reconhecer como constitucional a norma impugnada, sendo necessário que se lhe declare a inconstitucionalidade.
(...)
Ao conter predileção por uma orientação religiosa a norma atacada quebra não apenas o dever de neutralidade estatal, como também viola a liberdade religiosa e de crença dos demais integrantes da carreira que não professam o mesmo fé. Ao assegurar a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva a Constituição está a garantir que esse seja realizada para as diversas orientações religiosas, mantido invariavelmente o caráter facultativo de participação aos cidadãos em geral. Encontram-se, assim, violadas os incisos VI e VII do art.5º, do texto constitucional. (GRIFEI ADI 3478/RJ DJ-e de 19.02.2020 Rel. Min. EDSON FACHIN).

Ressalte-se que o dever de neutralidade constitucionalmente imposto ao Estado <u>não</u> autoriza a promoção (ainda que através de apoio e incentivo), pelo Município, de evento religioso, seja pela proibição de envolvimento do Poder Público com atos religiosos, seja em privilegiar determinada religião em detrimento de outras.

Nesse sentido, também já decidiu os Tribunais Pátrios:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arts.2º e 4º da Lei nº 860, de 19.04.07 do Município de Parnaxpanema. Instituição do "Dia da Evangélica" com a promoção de evento comemorativo religioso pelo Município, mediante celebração de convênio com Igrejas e Entidades evangélicas. Afronta ao princípio da laicidade do Estado (art.19, I da CF) verificada. Dever da neutralidade imposto ao Estado impede a participação do Município em assuntos religiosos. Configurada, ademais, descabida predileção em favor de determinado religião. Inconstitucionalidade reconhecida. Precedentes do Supremo Corte e do C. Órgão Especial. Arguição acolhida. (GRIFEI TJ-SP-Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível 00126663620208260000 SP 0012666-36.2020.8.26.0000. Relator: Evaristo dos Santos. Data de Julgamento: 01/07/2020. Órgão Especial. Data de Publicação: 03/07/2020)

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – DECRETO LEGISLATIVO 20/2014, DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE - SUBVENÇÃO ESTATAL À RELIGIÃO CRISTÃ, POR MEIO DA CONCESSÃO DE TÍTULO DE "LÍDER RELIGIOSO DE DESTAQUE" APENAS A QUEM PROFESSAR CRENÇA BASEADA NA BÍBLIA E NAS LIÇÕES DE JESUS CRISTO - AFRONTA À LAICIDADE DO ESTADO E AO ART. 19, INC. I, DA CF - ARGUIÇÃO ACOLHIDA RECONHECENDO-SE A INCONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO NORMATIVO.(GRIFEI TJ-SP 00332365020178260000 SP 0033236-50.2017.8.26.0000. Relator: João Negrini Filho. Data de Julgamento: 18/10/2017. Órgão Especial. Data de Publicação: 18/10/2017)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Ação proposta pelo Ministério Público visando a **declaração incidental de inconstitucionalidade dos artigos 2º e 4º da Lei do Município de Parnaxpanema nº 860/2007**, tornando ineficazes seus efeitos, ou seja, a promoção de eventos públicos voltados para a parcela evangélica da população", bem como"julgar procedente a ação para condenar o município em obrigação de não fazer, consistente em não subvencionar qualquer religião, especialmente em não promover evento público de cunho religioso, sob pena de multa de R$ 20.000,00 por subvenção ou evento promovido – Possibilidade – **<u>Os artigos 2º e 4º da citada Lei 860/2.007 caracterizam, em tese, violação ao princípio da laicidade do Estado, uma vez que abrirem a possibilidade de criação de eventos religiosos custeados pelo Município de Parnaxpanema</u>** – Incidente de inconstitucionalidade Suscitado antes de se adentrar ao mérito da questão, por aplicabilidade do artigo 193 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, remetendo-se os autos à d. apreciação do E. Órgão Especial do Tribunal de Justiça.(GRIFEI TJ-SP 10002364320178260420 SP 1000236-43.2017.8.26.0420. Relator: Maurício Fiorito. Data de Julgamento: 19/06/2018. 3ª Câmara de Direito Público. Data de Publicação: 20/06/2018)

Assim sendo, configura inconstitucionalidade material por violação ao princípio da laicidade, as previsões constantes no parágrafo único do art.2º do projeto de lei.

Além da inconstitucionalidade acima descrita, o caput do art.2º dispõe que *"<u>o Município declarará feriado municipal</u> ou facultativo o último sábado do mês de novembro, para festejos e comemorações do Dia Municipal da Consciência Cristã Evangélica, incluindo este feriado no calendário Municipal."*

Sobre o assunto em comento, é imperioso ressaltar as exceções previstas na Lei Federal nº. 9.093 de setembro de 1995, no que diz respeito a criação de feriados religiosos, a saber:

> Art. 1º São feriados civis:
>
> I - os declarados em lei federal;
> II - a data magna do Estado fixada em lei estadual.
> III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal. (Inciso incluído pela Lei nº 9.335, de 10.12.1996)
>
> Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local **e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.**
> (...)

Como podemos observar no caso em tela, a referida lei instituiu como feriados civis aqueles declarados em lei federal.

Já no art. 2º, estatuiu que são *"feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei Municipal, de acordo com a tradição local, **e em número não superior a quatro; neste incluída a Sexta-Feira da Paixão**"*.

Sobre o tema, **o Município de Cabedelo, possui os seguintes feriados**, conforme disposto na Lei Municipal nº 1262/2005, alterada pela Lei nº 1.402/2008:

- **10 de junho- Sagrado Coração de Jesus- Consagrado Padroeiro;**
- **24 de junho-São João;**
- **Sexta-feira Santa;**

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 34

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

- **12 de dezembro-Emancipação Política do Município.**

Portanto, corroborando com a Lei nº 9.093/95, a interpretação jurídica dada ao projeto de lei que propõe a criação do *"DIA DA CONSCIÊNCIA CRISTÃ EVANGÉLICA"*, apresenta vício material, justificando o seu veto, tendo em vista a incompatibilidade substancial de seu conteúdo.

Vejamos o entendimento jurisprudencial em casos similares, ressaltando-se que a jurisprudência é farta no sentido da **inconstitucionalidade do Município para a Criação de Feriados municipais religiosos superiores a quatro, em ofensa a lei 9.093/95:**

> **DECLARATÓRIA.** Entidade de classe. CIESP. Declaração de ineficácia da emenda nº 041/2008 que instituiu o feriado do Dia da Consciência Negra em 20 de Novembro. Inadmissibilidade. Inteligência do art. 30 e art. 23 da Constituição Federal. Competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local. Cabe à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a proteção dos valores culturais e históricos. **Lei 9.093/95 não veda a criação de feriado local, apenas limita o número de feriados religiosos por ano.** Lei Federal 12.519/2011 institui o Dia da Consciência Negra em âmbito nacional. Sentença de improcedência. Manutenção. Recurso não provido.
> (TJ-SP - Apelação: 16237802008626027 SP 0016237-10.2008.8.26.0127. Relator: Paulo Galizia. Data de Julgamento: 26/11/2012, 10ª Câmara de Direito Público. Data de Publicação: 28/11/2012)
>
> **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - Lei Nº 9.252/03 que estabelece feriado em homenagem ao dia da consciência negra - legitimidade do proponente - pertinência temática - a competência do município para instituir feriados se restringe aos religiosos em número não superior a quatro, aí incluída a sexta-feira santa, de acordo com a tradição local - interpretação da lei Nº 9.093/95 que atua no espaço como "bloqueio da competência" invasão de competência exclusiva da união para legislar sobre direito do trabalho e instituir feriado civil - inconstitucionalidade que se ostenta ante os artigos 8º E 13 da constituição estadual e 22, I E 30, I, da constituição federal - precedentes sobre o mesmo feriado decretado nos municípios de pelotas e de alvorada (ADINS Nºs 70007645443 E 70007645269). (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70007611650. Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS. Relator: João Carlos Branco Cardoso. Julgado em 18/10/2004).**

Como podemos observar no caso em tela, os julgados transcritos, corroboram com o entendimento da Lei nº 9.093/95, em se posicionarem no sentido da inconstitucionalidade de criação pelo poder legislativo do Município de Cabedelo, de um feriado religioso, assim descrito como "DIA MUNICIPAL DA CONSCIÊNCIA CRISTÃ", superior aos quatro feriados religiosos permitidos conforme se determina norma federal que podem ser instituídos pelo município.

Conclui-se, portanto, sob a ótica da constitucionalidade que a proposição de lei pelo Legislativo que propõe a criação de feriado religioso, a saber: o "DIA MUNICIPAL DA CONSCIÊNCIA CRISTÃ" é inconstitucional:

- por ofender a laicidade do Estado;
- pelo flagrante desrespeito a Lei Federal nº 9.093/95 que institui como sendo permitido a criação de feriados pelo Município em número não superior a quatro.

Em razão disso, o Veto Parcial do Projeto de Lei, mais especificamente ao caput e parágrafo único do art.2º do Projeto de Lei nº 034/2021, é medida que se impõe.

Estes, Senhor Presidente, são as razões que nos conduziram a vetar parcialmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 19 de agosto de 2021.

VITOR HUGO FEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art.51, §2° c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 055/2020, que ***"DISCIPLINA A CRIAÇÃO E A ORGANIZAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DENOMINADAS EMPRESA JOVEM, COM FUNCIONAMENTO PERANTE INSTITUIÇÕES DE ENSINO, PÚBLICAS E PRIVADAS, QUE OFERTEM CURSOS TÉCNICOS LISTADOS NO CATÁLOGO NACIONAL DE CURSOS TÉCNICOS DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO"***, de autoria da Vereadora Graça Rezende.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa Criar Associações denominadas "Empresa Jovem" nas Instituições de Ensino Públicas e Privadas, entretanto, a negativa de sanção que ora subscrevo, cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art.61, parágrafo 1°, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> II - disponham sobre:
> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art.44, II, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art.44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
> [...]
> II – **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos**;
> [...]

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art.29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 352

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
D E S P A C H O

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

VETO PARCIAL DO PREFEITO MUNICIPAL
AO PROJETO DE LEI N° 034/2021
(Do Vereador Júnior Paulo)

TRAMITAÇÃO ESPECIAL (arts. 164 a 167 do RI)

Determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para exame e oferecimento de PARECER, nos termos do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

PRAZO - PARECER (7 DIAS)

Esgotado o prazo concedido à CCJR, retornem-se os autos à Presidência, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

Em, 01/09/2021

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador Alex Lucena

Em, 01/09/2021

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 01/09/2021

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 36

VETO PARCIAL
AO PROJETO DE LEI Nº 034/2021

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre Veto Parcial ao Projeto de Lei que institui o dia municipal da consciência cristã no município de Cabedelo-PB e dá outras providências.

AUTOR DO VETO: Prefeito Municipal, Vitor Hugo Castelliano.
AUTOR DO PROJETO: Júnior Paulo.
RELATOR: Ver. Alex Lucena.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Parcial ao Projeto de Lei nº034/2021**, oposto pelo Prefeito Municipal, Vitor Hugo Castelliano, a proposta legislativa de iniciativa do ilustre Vereador Júnior Paulo, aprovada no âmbito desta Casa Legislativa, encaminhado nos termos constitucionais às razões do veto.

No prazo legal[1], a propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 24 de agosto de 2021.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

[1] **Art. 164.** Recebida à mensagem de veto, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no Expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuída em avulsos, para conhecimentos dos Vereadores. **Parágrafo único.** Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e às Comissões de mérito competentes, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo em conjunto o prazo de 7 (sete) dias para emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo. [Resolução nº 158/2016, Regimento Interno da Casa]

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 37

II - VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no art. 51, § 2, c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica do Município, **Vetou parcialmente**, por considerar inconstitucional, o **Projeto de Lei nº 034/2021**, de iniciativa do ilustre Vereador Júnior Paulo, e que **"**institui o dia municipal da consciência cristã no município de Cabedelo-PB e dá outras providências**".**

Nas razões de veto total, argumenta Sua Excelência, que apesar de louvável a propositura, o veto se impõe, haja vista a matéria tratada pela propositura ser de competência privativa do Chefe do Executivo, a teor do art. 66, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil, além do que, por força do art. 51, §2º, da Lei Orgânica do Município da Cabedelo.

Destarte, o Prefeito Constitucional trouxe à baila várias decisões dos Tribunais pátrio pela **"declaração de inconstitucionalidade"** de leis municipais que usurparam a competência privativa de Poder Próprio.

Em síntese, são as razões do veto parcial.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 164, parágrafo único, do Regimento Interno da Casa, analisar os motivos elencados de inconstitucionalidade aventados na mensagem de veto à Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Executivo.

Primordialmente, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabedelo dispõe, no tocante a análise do Veto ao Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal:

> **Art. 165.** Esgotado o prazo para emissão de parecer pelas Comissões competentes o veto será submetido à discussão e votação em turno único, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.
> **Parágrafo único.** O Veto será apreciado pelo Plenário, observando-se as seguintes exigências e formalidades:

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 38

> **I - a apreciação do veto, implica em reapreciar o projeto, no veto total, ou da parte do projeto, no veto parcial;** [...] [grifo nosso] [Resolução nº 158/2016, Regimento Interno da Casa]

Com efeito, a premissa de embasamento para o veto parcial é fundada na imparcialidade ou neutralidade no que toca aos credos religiosos existentes no país, indo, pois, de encontro aos Princípios da laicidade do Estado.

Ao analisarmos os fundamentos apresentados, chegamos à conclusão que, de fato, o Art. 2º do Projeto de Lei em análise viola o princípio da laicidade.

CF/88
19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I - **estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público**;

Nesses termos, proponho à douta Comissão a **REJEIÇÃO** do **Caput e do Parágrafo único do Artigo 2º do Projeto de Lei nº 034/2021**, e, por via de consequência, opino pela **MANUTENÇÃO** do Veto Parcial que lhe foi oposto, por entender que as razões do veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 12 de 09 de 2021.

Ver. Alex Lucena
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 39

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador Alex Lucena, opina pela **REJEIÇÃO** do **Caput e do Parágrafo único do Artigo 2° Projeto de Lei nº 034/2021**, e, por conseguinte, pela **MANUTENÇÃO do VETO PARCIAL** que lhe foi aprazado, por entender que as razões de veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 14 de 09 de 2021.

Ver. JOSÉ PEREIRA
Presidente

Ver. ALEX LUCENA
Vice-Presidente/Relator

Ver. JOEDSON DINHO
Membro

PARECER APROVADO
DATA 21 / 09 / 2021
Presidente da Comissão

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 40

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Veto Parcial do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 034/2021 do Vereador Júnior Paulo
Turno único de discussão e votação – Quórum: maioria absoluta (rejeição)

[Voto SIM – manutenção do VETO] - [Voto NÃO – rejeição do VETO]

Nº	VEREADORES	SIGLA	VOTAÇÃO
01	**ALEX** ALEXANDRE DE **LUCENA**	REPUBLICANOS	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
02	**ANDRÉ** LUIS ALMEIDA **COUTINHO**	DEM	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
03	**DIVINO** FRANCISCO **FELIZARDO**	REPUBLICANOS	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
04	**EDSON** DA SILVA DIAS **(DA ÓTICA)**	DEM	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
05	**EDVALDO** MANOEL DE LIMA **NETO**	REPUBLICANOS	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
06	**EVILÁSIO CAVALCANTI** NETO	DEM	[ ] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
07	**HÉRLON CABRAL** DE MEDEIROS	AVANTE	[ ] SIM [X] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
08	**IVÂNIO** DO NASCIMENTO **(DA MIRAMAR)**	REPUBLICANOS	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
09	**JANDERSON** BIZERRIL DE **BRITO**	PSDB	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
10	**JOEDSON** FERREIRA DA SILVA **(DINHO)**	AVANTE	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
11	**JOSÉ** FRANCISCO **PEREIRA**	DEM	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
12	LEONARDO PAULO DA SILVA JÚNIOR **(JÚNIOR PAULO)**	REPUBLICANOS	[ ] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
13	**MARCIO** ALEXANDRE DE MELO E **SILVA**	PSL	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
14	**REINALDO** BARBOSA DE **LIMA (REY)**	DEM	[ ] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU
15	**WAGNER** ROGÉRIO FERNANDES SILVA **(DO SOLANENSE)**	DEM	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ] FALTOU

Cabedelo (PB), em 21 de setembro de 2021.

Ver. JOSÉ PEREIRA
1º Secretário

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 41

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(VETO PARCIAL)
(Do Prefeito Municipal)
AO PROJETO DE LEI Nº 034/2021
(Do Vereador Júnior Paulo)

Certifico que o Veto Total ao Projeto de Lei, acima epigrafado foi **MANTIDO** pelo Plenário, em turno único de discussão e votação, por 11 (onze) votos favoráveis e 01 (um) voto contrário, na Sessão Ordinária do dia 21/09/2021.

Em, 22/09/2021.

Iris Cristina M. de Farias
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 22/09/2021.

THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 42

OFÍCIO GPC/SL N° 743/2021

Cabedelo (PB), em 22 de setembro de 2021.

A Sua Excelência
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Cabedelo.
N E S T A.

2ª VIA

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 22/09/2021
Ass

Assunto: comunicação faz.

Senhor Prefeito,

Através do presente, comunico-lhe que na Sessão Ordinária do dia 21 de setembro do corrente ano, foi **mantido** pelo Plenário desta Casa Legislativa o **Veto Parcial** oposto por Vossa Excelência ao **Projeto de Lei nº 034/2021**, da lavra do **Vereador Júnior Paulo**, e que ***"Institui o Dia Municipal da Consciência Cristã no Município de Cabedelo-PB, e dá outras providências"***.

Com efeito, comunico a Vossa Excelência, que a propositura será **arquivada**, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 43

DESPACHO

Projeto de Lei nº 034/2021
Do Vereador Júnior Paulo

Em face da manutenção do VETO PARCIAL do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 034/2021 da lavra do Vereador Júnior Paulo, aprovado por 11 (onze) votos favoráveis e 01 (um) voto contrário pelo Plenário da Câmara Municipal na Sessão Ordinária do dia 21/09/2021, determino em consequência o arquivamento da propositura epigrafada, com fulcro no art. 166, § 3º, da Resolução nº 158/2006, do Regimento Interno da Casa.

Arquive-se.

Em, 21/09/2021.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente